

15-1-62 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.627 - GUANABARA

REQUERENTE : ALDER MADEIRA DE MATOS

EMENTA: - Militar. Decisão sobre indignidade para o oficial, com perda de patente. Não pode proferir o Conselho de Justificação. Somente a Tribunal com função jurisdicional, de caráter permanente, pode a lei deferir competência a respeito. Ao Superior Tribunal Militar não lhe deu a lei ordinária essa competência.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conceder a segurança para cassar o ato de reforma, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 15 janeiro 1962.

Barros Barros
Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator para o
acórdão

00498010
03760080
06271000
00000140

15.1.1962

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.627 - GUANABARA

RELATOR - O EXCMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO COSTA.

REQUERENTE - ALDIR MADEIRA DE MATTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO COSTA - Sr. Presidente, a d. outa Procuradoria Geral da República reportou-se às informações que estão a fls. 15 e que são as seguintes:

* Atendendo a solicitação contida no Ofício nº 926, de 12 do corrente, dessa Chefia, incumbiu-me o Sr. Ministro de restituir a V. * Excia a inclusa documentação relativa ao Mandado de Segurança interposto por Aldir Madeira de Mattos, acompanhada do parecer nº 305 de 16 do corrente da Consultoria Jurídica deste Ministério pelo qual se verifica que não tem fundamento as alegações do autor.

Foi reformado em decorrência das conclusões do Conselho de Julgamento a que foi submetido nos termos da Lei nº 2.738, de 20 de fevereiro de 1956 e essa reforma, ao contrário do que pretende o postulante, não encontra

00498010
03760080
06272000
00000280

Mand. Seg. nº 8.627 - GB

- 2 -

" va, como não encontra, obstáculos no art 54 do Decreto Lei nº 698/46 (Estatuto dos Militares), nem no artigo 54 do Decreto Lei nº 9698/46, digo nem no artigo 23 da Lei nº 2.370/54 (Lei de Inatividade dos Militares)

Encaminho a V. Excia, anexo, cópias em quatro vias da Decisão do Conselho de Justificação a que foi submetido o Capitão Aldir da -
Moura de Mattos, bem como o despacho referente a este Conselho pelo qual foi punido o oficial em causa, e m 30 dias de prisão, conforme fez público o B. E. nº 2º de 28 de fevereiro* de 1959.

Remeto ainda a V. Excia em quatro vias, copias da Decisão do Conselho de julgamento a que foi submetido o mesmo oficial, em consequência do qual foi reformado de acôrdo com a lei n. 2.738, de 20 de fevereiro de 1956.

Gen. Bda. Orlando Geisel - Chefe do Gabinete. "

ALDIR MOURA DE MATTOS, que é Capitão Intendente do Exército, impetra mandado de segurança * contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de anular o ato de S. Exa, * que o reformou.

Segundo alega o postulante, o decreto / de sua inatividade foi publicado no Diário Oficial de 18.XI-60 e teria contrariado o disposto no art. 54 do Estatuto dos Militares (D.L. 9.698, de 2.IX.46).

Solicita o Exmo. Sr. Ministro F. de

Mand. Seg. nº 8.627 - CB

- 3 -

" Barros Barreto informações a respeito.

Nos termos do encaminhamento de fls. deve esta Consultoria emitir parecer.

Lê-se, na inicial, com o que pretende o / querelante fundamentar o seu pedido.

O Estatuto dos Militares (decreto lei * 9698, de 2 de setembro de 1946), em seu artigo 54, paragrafo 1º, determina de forma clara e absoluta:

Não podem ser transferidos para a reserva nem licenciados, embora satisfaçam tôdas as exigências legais, os militares:

- a) sujeito a inquerito militar ou comum;
- b) submetidos a processo, no fóro militar ou * civil, ou no cumprimento de pena de qualquer natureza.

2º Tal fato se configura perfeitamente no caso em apreço. Não poderia, de forma alguma ser o Impetrante reformado, como de fato foi pelo mencionado decreto de 18 de novembro de 1960.

3º Assim nos termos expressos da Lei citada ** do Estatuto dos Militares o Impetrante foi reye tido para a reserva remunerada, ferindo frontal mente as determinações legais existentes.

Não tem razão o Autor: êle se baseia em disposição do D.L. 9.698 (Estatuto dos Militares desde muito derogado pela Lei 2.370/54 (Lei dos Militares, Inatividade), onde se lê:

Art. 23 - Não será concedida transferência para a reserva, mediante requerimento ao militar a) que estiver respondendo a inquerito ou a pro

Mand. Seg. nº 8.627 - GB

- 4 -

- " cesso em qualquer jurisdição;
- b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza;
- c) condenado em sentença passada em julgado e que importe em cassação de carta patente.

A lei, como se vê, é clara e taxativa: impede, * já agora, é a transferência para a reserva, a pedido (mediante requerimento), aos militares, entre outros casos que respondem a inquerito ou / processo e

O Capitão Aldir, como êle próprio declara, não foi transferido para a reserva, mas reformado: ** além do mais, o que a lei impede é a transferência para a reserva a pedido, e não a que possa ocorrer ex-officio, como a do implemento de idade. Demais, o que aplicada ao referido oficial foi reformado, digo, foi a reforma, e não a transferência para a reserva.

Quando o art. 23 da Lei nº 2.370/54 proíbe a transferência para a reserva a pedido, nos casos que especifica, visa a impedir que o militar fuja aos rigorosos, digo aos rigores da disciplina passando para a inatividade; mas a inatividade* ex officio (seja por transferência para a reserva ou pela reforma), nos casos em que a lei a determina, é faculdade ou imperativo das circunstâncias.

No caso do Capitão Aldair, impunha-se a reforma, ex vi do art. 27, letra d, da Lei n. 2.370/* 54, combinado com o art. 19, § 3º da Lei n. 2738/56, tendo em vista as conclusões do Conselho de

Mand. Seg. nº 8.627 - CB

- 5 -

" Julgamento a que respondeu, o qual concluiu por sua idoneidade.

Se é certo, como aduz o interessado, que ele responde a processos, quaisquer, inclusive no fôre Militar tais processos, quaisquer que sejam as suas conclusões, não refletirão sobre a decisão administrativa, decorrente do Conselho de julgamento, presidido pelo Exmo. Sr. General de Brigada Silvino Castor da Nobrega, ao qual * respondeu nos termos do art. 14 da Lei n.2738/56, independentemente de IPM instaurado, para * apuração de possíveis crimes.

Bem se vê, que não procede o pedido de que se trata: o Capitão I.E. Aldir Madeira de Mattos foi reformado ex officio, como se impunha, na consonância da legislação supra referida, aplicável e aplicada. E essa reforma, ao contrário do que pretende o postulante, não encontrava, como não encontra, obstáculos no art. 94 * do D.L n. 9.698/46, nem no art. 23 da Lei nº ** 2. 370/54, que ~~derrogou~~.

Face ao exposto - des ruidas fundamentalmente as arquições do postulante -, é de aguardar-se a denegação do pedido.

ASS - Jose R. G. de Carvalho Neto .

Consultor jurídico. "

É o relatório.

V O T O

Sr. Presidente, o Tribunal ouviu as razões que ** vieram da autoridade dada como coatora e que, realmente, * são impressionantes. Mas a questão é que essa indignidade só podia ser declarada pelo Superior Tribunal Militar, que não foi ouvido de sorte que me parece a mim que a solução só poderia ser pela concessão do mandado de segurança para que o processo seja submetido ao Superior Tribunal Militar; só neste sentido é que concedo a segurança.

00498010
03760080
06273000
01430310

15-12-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 8.672 - GUANABARAV O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Senhor Presidente, o que me parece, no caso, é que não há processo previsto na lei para que o Superior Tribunal Militar aprecie a matéria. O que ocorre é que o Superior Tribunal Militar não pode ser o tribunal competente para resolver a questão porque a Constituição estabelece a competência de tribunal federal, de caráter permanente (art. 182, § 1º), mas não diz expressamente que seja o Superior Tribunal Militar o competente, nesta matéria. Em princípio, esse Tribunal não tem esta competência. A sua competência, pela Constituição é para julgar processos criminais de militares. Pode a lei ordinária dar a competência, de que se trata, ao Superior Tribunal Militar? A Constituição diz que não se perde a patente, nem o posto sem o pronunciamento do tribunal de caráter permanente. A lei ordinária nem a Constituição não lhe atribui esta competência.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO : - O Ministro da Guerra pode entender que o Superior Tribunal é de

caráter permanente e mandar o processo a êle.

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR) : - A indignidade para o oficialato tem sido, muitas vêzes, decretada pelo Superior Tribunal Militar, que é competente na matéria.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Data venia, não.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : - A lei diz que compete ao Superior Tribunal Militar declarar a incapacidade ou indignidade do militar para o serviço do Exército, em face de processo do qual conste uma condenação, arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 3.038, de 10 de fevereiro de 1941.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- A Constituição diz que só podem perder a patente os militares (as patentes e os postos) em virtude de sentença proferida por tribunal militar de caráter permanente. A Constituição não diz que seja o Superior Tribunal Militar o competente para êsse julgamento.

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR) : - No caso, êle não perdeu a patente.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- O art. 182 da Constituição diz:

" As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ati

va e da reserva, como aos reformados."

.....
 § 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de Tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil."

As leis ordinárias é que estabelecem, inconstitucionalmente, a competência d'esses conselhos de justificação. A lei dá competência erradamente a êsses conselhos, pois, a Constituição, como se viu, fala em "tribunal militar de caráter permanente" para tal julgamento.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : - Êsses conselhos verificam as faltas de que são acusados os oficiais.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
 - Mas a Constituição estabelece a competência de um tribunal superior, não dizendo, porém, que seja o Superior Tribunal Militar.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : - Já julgamos hipótese na qual fôra aplicada a pena de indignidade pelo Superior Tribunal Militar.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : - Este havia sido condenado criminalmente.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : - É exato, havia sido condenado criminalmente. Mas o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a condenação. O oficial pediu em Reclamação, que tendo sido ele condenado pelo Superior Tribunal Militar, mas considerando inexistente o crime fôsse cassada a declaração de incapacidade e indignidade para o oficialato.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Deveria mos mandar este processo para o Superior Tribunal Militar, se ele tivesse competência, mas se trata de mandado de segurança em que só nós é que somos competentes. No processo administrativo, a autoridade legal dará o encaminhamento devido.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Trata-se de decisão do conselho de investigação, que concluiu no sentido a que se referem as informações. Pode-se conceder o mandado de segurança para que o Superior Tribunal Militar resolva o caso.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- O tribunal de caráter permanente em tempo de paz a que se refere o art. 132 da Constituição ainda não existe, no Direito brasileiro. Certa feita, na Consultoria Geral da República, tive ensejo de opinar que poderia a lei ordinária estabelecer a competência, que ainda não foi estabelecida, do Superior Tribunal Militar para esse fim, mas

Mand. Seg. nº 8.672 - Gb.

5

a competência, na esfera administrativa, tem sido dada a êsses conselhos de justificação. O Superior Tribunal Militar não tem competência, no caso. Nem os Conselhos.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO : - O Superior Tribunal Militar não é tribunal de caráter permanente ?

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Não, a meu ver, no caso.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO : - A Constituição fala em tribunal militar de caráter permanente. O Superior Tribunal Militar não está nestas condições ?

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Pode a lei ordinária criar um tribunal militar de caráter permanente para julgar êsses casos.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES : -
Julgados, atualmente, pelos conselhos de justificação.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- O que há, atualmente, são decisões proferidas inconstitucionalmente por êsses conselhos.

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR) : - O meu voto foi no sentido de conceder o mandado de segurança para que a decisão do conselho de julgamento fôsse ao Superior Tribunal Militar, o qual decidiria como entendesse.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Não tem competência para isso.

O SENHOR MINISTRO AFFÂNIO ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR) : - Então, éle o declarará.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Estaremos criando uma competência não prevista em lei.

Senhor Presidente, vou ler o parecer que tive ocasião de proferir, na Consultoria Geral da República, a respeito do caso, em data de 16 de fevereiro de 1959:

" Oficiais incompatíveis com o oficialato .
Inconstitucionalidade dos Conselhos de Justificação.

I

Para apresentação de projeto de lei a ser submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional, provoca o Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra o pronunciamento da Consultoria Geral da República sobre a legalidade da reforma de militares julgados indignos do oficialato, em virtude de decisão do Conselho de Justificação.

O Supremo Tribunal, como consta do processo, na sessão de 12 de agosto de 1956, no mandado de segurança nº 3.334, por maioria de votos, julgou inconstitucional a reforma do Coronel da Aeronáutica Antônio Fernandes Lobato, decretada pelo Conselho de Justificação consti -

tuido nos termos do Decreto-lei nº 2.746, de 5 de novembro de 1940.

Não obstante, o ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, Prof. Madureira de Pinho, apoiando-se em votos vencidos no citado pronunciamento do Supremo Tribunal e no parecer do ex-Consultor do Ministério da Aeronáutica, Dr. José Pedro Gouveia Vieira, concluiu pela constitucionalidade do referido Conselho. O emérito jurisperito do Ministério da Guerra, depois de transcrever o § 2º do art. 182 da Constituição Federal, assim se manifestou:

" Sendo assim, o que é lícito concluir é que o oficial só perde o posto e a patente nas condições ali previstas.

Diverso, porém, é o caso da reforma militar, pelas razões previstas fixadas no Decreto-lei nº 2.746, de 5-11-40, o qual, segundo logo se depreende, não perde o posto e a patente, mas apenas é afastado do serviço ativo, no gozo das vantagens, regalias e prerrogativas, tal como estabelece o artigo 182 da Constituição.

Não se trata de reforma sumária, mas precedida de Conselho de Justificação, integrado por três membros. Existe, pois, um processo regular, de modo que nem mesmo se pode julgar o Decreto-lei nº 2.746/

40, revogado pelo art. 27 da Lei nº 2.370/54, onde se prevê, para a reforma ex officio, o estabelecimento de processo regular".

Em face dêsse parecer é que, ao Chefe do Governo, propôs o eminente titular da Pasta da Guerra o pronunciamento da Consultoria Geral da República.

II

A inconstitucionalidade de tal Conselho resulta, ao parecer, do § 2º do art. 182 da Constituição, que dispõe:

" O oficial das forças armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restrita da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil".

Do preceito transcrito resulta, com efeito, que não será possível, em Conselhos de Justificação, impor ao oficial a perda do posto ou de patente, a qual somente poderá ser decretada por tribunal militar de caráter permanen-

te, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

O citado Decreto-lei nº 2.746, de 1940, permite a reforma do oficial acusado "de haver procedido incorretamente no desempenho de cargo ou comissão, de ter tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decôre da classe" (art. 1º).

É certo que, nos termos da Lei citada, o militar não perde a patente, é somente reformado, mas, é certo que esse julgamento se dá, em última análise, porque o militar é declarado "indigno do oficialato, ou com êle incompatível", para usarmos da expressão constitucional do art. 182 da nossa Carta Política.

Ora, para julgar militares que tenham conduta ou pratiquem atos indignos do oficialato, ou sejam com êste incompatíveis, a Constituição previu, não Conselhos de Justificação, mas "tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil" (art. 182, § 2º).

Pode êsse Tribunal, ao apreciar determinado fato, não aplicar a pena de perda de posto ou patente: poderá aplicar pena menor prevista em lei, como reforma com proventos integrais ou proventos reduzidos, enfim, como a lei dis-

puser. Mas, o que me parece certo, dada a destinação das Forças Armadas e garantia de seus componentes, é que os oficiais, por conduta cu atos que os tornem, em substância, indignos do oficialato, só podem ser julgados por tribunal militar de caráter permanente, não por Conselhos de Justificação, mormente em julgamento em que o acusado não pode estar presente (Decreto-lei nº 2.746, art. 12).

Assim, em verdade, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Desta sorte, poderá a lei ordinária, para dar aplicação ao art. 182, § 2º, da Constituição, dar ao Superior Tribunal Militar competência para tais julgamentos, porque esse Egrégio Colégio é "tribunal militar permanente", a que se refere a Constituição (art. 182, § 2º). Pode também a lei optar pela criação de tribunal militar permanente com competência exclusiva de julgar os militares nos casos de perda de patente, ou reforma, por prática de atos que, em substância, os tornem indignos do oficialato ou com êle incompatíveis. O que não me parece de acôrdo com a Constituição, na sua letra e no seu espírito, é submeter os militares a julgamento pelo Conselho de Justificação, por atos que os tornam incompatíveis com o oficialato, como, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Fede -

ral.

Dê-se competência ao Superior Tribunal Militar, institua-se outro Tribunal Militar permanente, seja esta ou aquela a opção da legislação ordinária, o que é imprescindível, para que se dê execução ao dispositivo constitucional, ao citado art. 182, § 2º, é que se cuide, sem demora, não se deixe sem julgamento, como até aqui, os militares cuja conduta, indisciplina ou atos qualificados ou revelem indignos do oficialato, ou com êste incompatíveis, como, em última análise, são os atos mencionados no citado art. 1º do Decreto-lei Nº 2.746, de 1940.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959.

(as.) A. GONÇALVES DE OLIVEIRA
Consultor Geral da República."

Não foi expedida lei ordinária criando Tribunal de caráter permanente para julgar êsses fatos. Ao Superior Tribunal Militar não deu a lei tal competência de fato, ela não está prevista na Constituição, nem a deu a lei ordinária ao Superior Tribunal Militar. Não podemos, nós, no Supremo Tribunal Federal, dar ao Superior Tribunal Militar essa competência, que não resulta nem da Constituição, nem de dispositivo algum de lei ordinária.

Com a devida vênia, concedo a segurança para cassar a reforma, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes.

15-1-62

Harley

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.627 - GUANABARA

V O Z O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- O único Tribunal Militar permanente é o Superior Tribunal Militar; não conheço outro.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:- As Autorias também.

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- As Autorias não funcionam senão como órgãos processantes, e em julgamentos são de Constituição renovável e não permanente.

Estou com o eminente Relator, concedendo o mandado * para submeter o processo ao Superior Tribunal Militar.

..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

00498010
03760080
06273020
01070560



15.1.62

Maria do Carmo

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8627 - Guanabara

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:

Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator para divergir, apenas em parte, do seu prestigioso voto. Neste processo apenas se discute a legalidade do ato de reforma, e não o encaminhamento do processo administrativo de apuração da responsabilidade do oficial impetrante. Eis o problema proposto: é legal ou ilegal o ato de reforma? A mim me parece que é insubsistente. Recordo, a este respeito, um memorável julgamento desta Corte, em que avultou o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti. Tratava-se de oficial de Marinha, alcançado pela chamada Lei da Expulsória, segundo a qual, todos os anos, alguns oficiais seriam retirados da atividade, a arbítrio dos órgãos superiores.

O eminente Ministro Luiz Gallotti, que já havia votado, anteriormente, pela constitucionalidade da lei, reconsiderou sua interpretação, em longo e erudito pronunciamento, apoiado em Rui Barbosa, sustentando que a efetividade do oficial integra a patente. Como a Constituição não admite a cassação de patente militar, em tempo de paz, a não ser mediante sentença condenatória passada em julgado, ou decisão de tribunal militar de caráter permanente, essa consequência não poderia resultar do arbítrio da autoridade administrativa, como era o caso então em julgamento.

M.S. 8627

Do mesmo modo, não pode ser reformado um oficial mediante punição administrativa, baseada em decisão de um Conselho de Justificação temporário, constituído ad hoc, como é o caso que ora estamos decidindo. Esse Conselho de modo nenhum se pode incluir no conceito de tribunal militar de caráter permanente.

Assim, na conformidade daquele notável precedente do Supremo Tribunal, concedo a segurança, anulando o ato de reforma.

Quanto ao encaminhamento do processo administrativo, este é outro problema: a autoridade procederá de acordo com a lei. Não temos de ensinar-lhe o que tem a fazer. Se ela errar, a parte reclamará.

Concedo a segurança simplesmente para cassar o ato de reforma.

15.1.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 8.627 - GUANABARAV O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Sr. Presidente, vou acompanhar o voto de eminente Relator, invocando decisão anterior deste Tribunal, embora não tenha tomado parte no julgamento respectivo. Temos como paradigma essa decisão, que manteve julgamento do Superior Tribunal Militar acerca de indignidade para o oficialato, aplicando pena acessória. Este Tribunal, tomando conhecimento do pedido da parte interessada contra essa decisão, revogou-a. A consequência há de ser forçosamente esta: o Supremo Tribunal reconheceu que o Superior Tribunal Militar tem competência para aplicar a pena de indignidade para o oficialato. E isso decorre do disposto no D.L. nº 3.038, de 10.2.941, arts. 1º e 4º.

00498010
03760080
06273040
00960780

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - V. Exª me permite um aparte?

mand. de seg. nº 8.627

O voto do eminente Relator deixa subsistente o ato do Presidente da República. Remete o processo para o Superior Tribunal Militar. Ora, o Superior Tribunal Militar não tem competência para apreciar o ato do Presidente da República. Só o Supremo Tribunal a tem, de modo que temos de cassar o ato do Presidente da República, dentro da estrutura do voto do eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - V. Exa tem razão. Meu voto é concedendo, em parte, o mandado para, anulando o ato do Presidente da República, remeter essa decisão do Conselho de Justificação ao Superior Tribunal Militar, para que este se manifeste a respeito.

1962

95

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.627 -GUANABARA

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA:-Pela ordem, Sr. Presidente.

Estou de acordo com o voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa. Anulo o decreto e mando o processo para o Superior Tribunal Militar.

X X

00498010
03760080
06273050
01430890

15.1.62

VERONÊSE

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.627 = GUANABARA =

REQUERENTE: Aldir Madeira de Mattos.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **CON**
CELERAM A SEGURANÇA PARA CASSAR O ATO DE REFORMA, SENDO QUE OS
SRS. MINISTROS RELATOR, PEDRO CHAVES, CANDIDO MOTTA E RIBEIRO
DA COSTA CONCEDIAM O WRIT, EM PARTE, REMETENDO-SE A DECISÃO -
DO CONSELHO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.
 Relator o Exmo. Sr. Ministro Afranio Costa, subs-
 tituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Galletti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
 tros Afranio Costa, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de
 Oliveira, Villas Boas, Candido Motta, Ary Franco, Hahnemann -
 Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

DANIEL AARÃO REIS, DIRETOR DE SER-
 VIÇO, NA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO
 DR. HUGO MASCIA, VICE DIRETOR GERAL

00498010
 03760080
 06274000
 00000950